PREGÃO 015/2022 ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 029/2022

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA “ABERTO E FECHADO”

CONTRARAZÕES

A empresa ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.540.895/0001-90, com sede na Rua Ilmenita, nº 220 sala 203 camargos – Belo Horizonte/MG, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RHS CONSULT LTDA. – EPP, contra a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do Pregão Eletronico nº 001/2022, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

Belo Horizonte, 23 de março de 2022

Nilton Júnior Melo de Jesus
CRA/MG 01-044897/D

_____

Nilton Júnior Melo de Jesus

Sócio Diretor

Elo Assessoria

(31) 25101593
(31) 93276963
diretoria@eloassessoriaeservicos.com.br
www.eloassessoriaeservicos.com.br

Rua Ilmenita, 220 Sala 201, Bairro Camargos
Belo Horizontre, MG – Cep: 30520060

l-DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros publicou, por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, Pregão Eletronico nº 01/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ELABORAÇÃO DE EDITAL E REALIZAÇÃO/EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/MG**.

Após a fase de lances e habilitaçãoa a empresa ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS foi declarado habilitado e vencedor da disputa. Inconformada com a referida decisão, a RHS apresentou recurso administrativo.

Arguiu, em síntese, que a empresa recorrida apresentou preço "manifestamente inexequível ", logo, verifica-se de forma cristalina que o único intuito da empresa recorrente, no presente caso, é tumultuar o certame. Ora, Nobre Presidente, as alegações da empresa RHS são completamente vazias e infundadas e demonstram que a empresa busca tão somente postergar o fim da presente licitação com alegações, para dizer o mínimo, esdrúxulas. É o que será a seguir demonstrado.

2- DO DIREITO:

DO SUPOSTO PREÇO INEXEQUÍVEL

De início fica evidente, de forma quase que natural, o desespero da recorrente, tendo em vista se tratar da 10ª colocada no certame licitatório, ou seja pelo menos 9 empresas ficaram a frente da recorrente, e se não bastasse, ser a única a interpor recurso administrativo, ou seja ela deseja que todas as demais empresas a frente sejam desclassificadas para então ser aceito a proposta apresentada pela mesma.

Na primeira analise das argumentações causou estranheza em todas as informações apresentadas no recurso, visto que poucas informações se encontravam de fato no termo de referencia do processo licitatório. Varias partes foram recortadas de outros recursos ou termos de referência.

Percebe-se então que o recurso, apesar de apresentar 13 páginas não houve qualquer cuidado na sua estruturação e nas argumentações inclusive fazendo referencia ao processo como sendo da instituição CISMETRO (Consórcio intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas), ou seja um verdadeiro copia e cola.

Diante da estrutura apresentada pelo recorrente e suas argumentações me fez lembrar o livro de frankenstein, de Mary Shelley:

> *“Seus membros eram bem proporcionados para sua gigantesca estatura, e eu escolhera suas feicoes entre as mais belas que encontrara. Belas? Meu Deus! Seu cabelo era de um preto lustroso. Os dentes, de um branco quase perola. Mas essas caracteristicas apenas formavam um contraste ainda mais pavoroso com a pele amarelada e enrugada como couro, que mal cobria os musculos e veias*

Elo Assessoria

(31) 25101593
(31) 93276963
diretoria@eloassessoriaeservicos.com.br
www.eloassessoriaeservicos.com.br

Rua Ilmenita, 220 Sala 201, Bairro Camargos
Belo Horizontre, MG – Cep: 30520060

> *debaixo dela. Os olhos eram aquosos e fundos. Os labios, retos e negros. Nenhum mortal poderia suportar o pavor daquela visao."*

Após a analise percebe-se o desmazelo na construção das argumentações e ainda cita a empresa vencedora de não efetuar a leitura do termo de referência.

Não há problema de fato em fazer esse tipo de montagem, assim como essa empresa tambem utiliza desse artificio, a questão indica na verdade uma tentativa desesperada de atrapalhar o andamento do processo.

Como disciplina Marçal Justen Filho[1]

> *"a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa ."*

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

> *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.13 ed. São Paulo: Dialética. 2009. p. 627.

Elo Assessoria
(31) 25101593
(31) 93276963
diretoria@eloassessoriaeservicos.com.br
www.eloassessoriaeservicos.com.br
Rua Ilmenita, 220 Sala 201, Bairro Camargos
Belo Horizontre, MG – Cep: 30520060

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta é inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

> *"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);*
>
> *"Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexeqüíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'.... Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).*

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas. A empresa apresenta a exequibilidade de sua proposta, desse modo não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação de contrato administrativo, a cumpri-la, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Vejamos a planilha de custos da empresa:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO (R$)
FISCAIS DE PROVAS/PORTEIRO/SEGURANÇA/SERVENTES	278 X R$ 50,00	13.900,00
PROVA PRÁTICA	8 X R$ 200,00	1.600,00
PROVA DE TÍTULOS (SEM CUSTO)	À DEFINIR	0,00
TRANSPORTE	-	1020,00
QUESTÕES DE PROVA	410 X R$ 12,00	4.920,00
HOSPEDAGEM	10 X 80	800,00
ALIMENTAÇÃO	10 X 80,00	800,00
COORDENAÇÃO	12 X 250,00	3.000,00
GRÁFICA	11500 x 0,10	1.150,00
IMPOSTOS E TAXAS	12%	4.737,86
PREVISÃO DE LUCRO	18,46%	**7.272,14**
TOTAL		**39.400,00**

Afora isso, é preciso registrar que a **Comissão de Licitação cuidou de analisar**, **estudar e conhecer a idoneidade da recorrida**, **inclusive sua saúde financeira** para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços. As alegações de inexequibilidade da proposta, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o seu afastamento.

Elo Assessoria

(31) 25101593
(31) 93276963
diretoria@eloassessoriaeservicos.com.br
www.eloassessoriaeservicos.com.br

Rua Ilmenita, 220 Sala 201, Bairro Camargos
Belo Horizontre, MG – Cep: 30520060

Vale ressaltar que varias outras empresas apresentaram proposta semelhante, o que demonstra que não so a empresa, avaliou os custos como compreendeu as exigencias do edital.

3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento integral do recurso interposto pela empresa RHS CONSULT. LTDA., mantendo-se a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Belo Horizonte, 23 de março de 2022

_____

Nilton Júnior Melo de Jesus

Sócio Diretor

ELO
ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Elo Assessoria

(31) 25101593
(31) 93276963
diretoria@eloassessoriaeservicos.com.br
www.eloassessoriaeservicos.com.br

Rua Ilmenita, 220 Sala 201, Bairro Camargos
Belo Horizontre, MG – Cep: 30520060